

RECLAMAÇÃO Nº 31.734 - RS (2016/0146906-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECLAMANTE : **MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**
ADVOGADO : **GISMAEL JAQUES BRANDALISE E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
INTERES. : **LEONIR ANTONIO BORTULINI**

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, ajuizada em 20/05/2016, por MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE, com fundamento no art. 105, I, alínea f, da Constituição Federal c/c art. 13 e 18 da Lei 8.038/90 e a Resolução/STJ 12/2009, em face de acórdão proferido pela SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

De acordo com os autos, a parte interessada (servidora pública municipal) ajuizou Ação Ordinária, em desfavor do Município de Cruzaltense/RS, objetivando a sua reintegração em cargo público, do qual fora exonerada pelo fato de ter se aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o consequente pagamento dos valores devidos.

Em recurso nominado, interposto pelo ora requerente, contra sentença proferida pela Comarca de Erechim/RS, a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS. EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO.

Conforme orientação jurisprudencial reiterada, a obtenção de aposentadoria pelo regime geral de previdência social não implica, necessariamente, no rompimento do vínculo do servidor público estável com a Administração Pública, devendo ser reintegrada a autora ao seu cargo, assegurando o pagamento de indenização correspondente aos vencimentos e reflexos devidos no período em que ficou indevidamente afastada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

RECURSO DESPROVIDO" (fl. 19e).

Defende o reclamante a legalidade da exoneração da autora do cargo público, em face do que estabelece o art. 35, V, da Lei municipal 410/2005, no sentido de que "da aposentadoria decorrerá automática vacância do cargo" (fl. 4e),

Superior Tribunal de Justiça

não cumprindo ao intérprete da lei fazer distinção que a lei não distingue, ou seja, "independentemente se for pelo Regime Geral ou Próprio (espécies), não se pode querer especificar que a vacância se dará em apenas uma dessas hipóteses" (fl. 4e).

Argumenta, ainda, que "o ordenamento jurídico vigente não abre margem de discricionariedade, deixando claro que uma vez que o funcionário público obtém a aposentadoria é obrigatória a desocupação do cargo, porquanto não se podem acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração de um cargo, quando ambos eram inacumuláveis em atividade, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal" (fl. 6e).

Cita ementa de acórdãos de "diversos tribunais pátrios, de forma a denotar o entendimento vigorante em território nacional sobre o assunto" (fl. 8e), inclusive desta Corte.

Aponta o cabimento da Reclamação Constitucional, "visando arguir inconformidade de decisão com súmula, jurisprudência ou decisão proferida em sede de Recurso Especial por este mesmo Douto Tribunal, especialmente quando se tratar de sentença de Recurso Inominado em Turma Recursal, como garante a Resolução 12/2009 deste Tribunal" (fl. 15e).

Assim, requer a concessão da medida liminar, para "suspensão dos efeitos do acórdão prolatado" (fl. 17e), bem como o recebimento da presente Reclamação, "para reformar o acórdão da Turma Recursal atacado, julgando a presente ação totalmente improcedente, consoante os fatos e fundamentos acima expostos, com a condenação do autor/recorrido nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais" (fl. 18e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 20/05/2016.

A irresignação não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

O direito protegido pela Reclamação Constitucional restringe-se, portanto, à (i) competência do Tribunal ou (ii) à garantia de suas decisões, como se afere, ainda, do artigo 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível."

Assim, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta

Superior Tribunal de Justiça

Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. **Destina-se a reclamação a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, 'f', da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ). Inexistindo comando positivo da Corte cuja eficácia deva ser assegurada por meio da medida correicional, deve ela ser julgada improcedente.**

2. Curador que recebe, a título de remuneração, o percentual de 6% sobre a renda líquida dos bens administrados não tem direito ao recebimento de ações de titularidade do curatelado decorrentes de bonificações, pois os desdobramentos acionários ocasionam um abalo no patrimônio de seu titular, e patrimônio, a toda evidência, não pode ser confundido com 'renda líquida'.

3. Reclamação julgada improcedente" (Rcl 2.784/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe de 22/05/2009).

Além dessa hipótese, até a revogação da Resolução 12/2009 do STJ pela Emenda Regimental 22, de 16/03/2016 (publicada em 18/03/2016), também se admitia a Reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27/11/2009).

Nesses casos, todavia, o seu trâmite nesta Corte deveria preencher certos requisitos objetivos de admissibilidade, isto é, devia ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada (art. 1º, da Resolução 12/2009), e seria necessária a demonstração da contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC/73) ou os enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES), sendo que a divergência deveria se referir a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES) ou que necessite de revolvimento probatório (Súmula nº 7/STJ).

Essa circunstância, entretanto, encontra-se, atualmente, disciplinada pela Resolução STJ/GP 03, de 07 de abril de 2016, disponibilizada no DJe de 07/04/2016 e publicada em 08/04/2016:

"Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado

Superior Tribunal de Justiça

por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".

Lado outro, nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existem, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio da instauração de um Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, **in verbis**:

"Art. 18. **Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei** quando houver **divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.**

§ 1º. O pedido fundado em **divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.**

§ 2º. No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º. Quando as **Turmas de diferentes Estados** derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver **em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**, o pedido será por este julgado".

"Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o §1º do art. 18 **contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (...)**".

De fato, "a Primeira Seção pacificou a orientação de que havendo procedimento legal específico de uniformização jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais em causas de interesse da Fazenda Pública, o qual prevê meio próprio de impugnação (artigos 18 e 19 da Lei 12.153/2009), não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ (RCDESP na RCL 8617-SP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 29/8/2012 e RCDESP na Rcl 8.718/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/08/2012)" (STJ, RCDESP na Rcl 8.963/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/10/2012).

Superior Tribunal de Justiça

No caso concreto, além de a Reclamação ter sido formulada **após** a revogação da Resolução 12/2009, trata-se de demanda proposta perante Juizado Especial Cível Estadual, envolvendo interesse da Fazenda Pública, estando submetida ao rito previsto na Lei 12.153/2009, que estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material.

Diante desse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o oferecimento da Reclamação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço da presente Reclamação.

I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora

